



LEI MUNICIPAL Nº 1.042/2018

JAICÓS PI, 29 DE OUTUBRO DE 2018.

SANCIONADA E PROMULGADA NESTA DATA:
EM 29/10/18

“Dispõem sobre os princípios e as diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Jaicós-PI e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e da outras providências”.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Jaicós – PI.

Parágrafo 1º - As políticas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral considerando-a como cidadão de direitos.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

Parágrafo 3º - Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período de gestação no contexto da família e das instituições.

Parágrafo 4º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º - As políticas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e,



simultaneamente como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo Único - As políticas e ações referidas no “Caput” desta artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - As políticas os programas planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I – atenção ao interesse superior da criança;
- II – desenvolvimento integral abrangendo todos os aspectos da personalidade com foco nas interações e no brincar segundo a visão holística da criança;
- III – respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV – valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI – fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII – participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII – corresponsabilidade da família da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- IX – investimento público na promoção da justiça social da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- X – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança observado o Plano Municipal da Educação;
- XI – incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.



Art. 4º - São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I – abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II – participação das famílias e da sociedade por meio de organizações representativas;
- III – consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;
- IV – planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;
- V – previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º - Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

- I – A saúde materno-infantil;
- II – a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
- III – a educação infantil;
- IV – o combate à pobreza;
- V – a convivência familiar e comunitária;
- VI – a assistência social à família e à criança;
- VII – a cultura da infância e para a infância;
- VIII – o brincar e o fazer;
- IX – a internação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;
- X – a participação na gestão urbana;
- XI - a proteção contra toda forma de violência;
- XII – a prevenção de acidentes;
- XIII – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltados às crianças e à exposição precoce aos meios de comunicação.



Art. 6º - As políticas públicas voltadas à primeira infância dentre outras metas deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I – No setor de educação:

- a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
- b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
- c) a educação integral considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;
- d) a melhoria permanente de qualidade da oferta com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura, estabelecidos na legislação com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;
- e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
- f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase de vida durante a primeira infância;
- g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
- h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i) a ampliação do acesso a tecnologia que promovem a aprendizagem com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária do ponto de vista pedagógico;
- j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
- k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II No Setor de Saúde:

- a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
- b) a atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério;
- c) a promoção da amamentação no local de trabalho com base nas diretrizes de proteção da maternidade da Organização Internacional do Trabalho;



- d) a implementação dos “Dez Passos para o sucesso do Aleitamento Materno” nas maternidades incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;
- e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- f) a aproximação entre as unidades de saúde e às comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;
- g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;
- h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;
- i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- j) a garantia de vacinas para toda a população infantil conforme as recomendações do programa Nacional de imunização;
- k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovem o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;
- l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais e crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010 de 26 de junho de 2014, nas leis Federais nº 8.069 de 1990 e nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
- m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimentos familiares que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;
- n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial.

III – No Setor de Assistência Social:



- a) o apoio à formação fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;
- b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco;
- c) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;
- d) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;
- e) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;
- f) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial.

IV - No Setor da Cultura e Lazer:

- a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;
- b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;
- c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças bem como de programas de visitas e museus, exposições feiras culturais;
- d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social;

Parágrafo Único – Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do “Caput” deste artigo outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º - Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância.

I – as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
- b) sofram violações e seus direitos prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
- c) tenham crianças com deficiência;

II – as crianças que estejam sofrendo:



- a) violação ou relativização dos direitos;
- b) violência castigos físicos e humilhantes exploração ou em situação degradante;
- c) desnutrição ou obesidade infantil;
- d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º - As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com visitas à constituição da Política Municipal integrada pela Primeira Infância, prevendo-se a instância de coordenação multisetorial, na forma de Comitê Gestor intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º - Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal integrada pela primeira infância.

Art. 10 - Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

Art. 11 - As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela primeira infância, observando-se, na sua elaboração:

- I – duração decenal ou superior;



- II – abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III – concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV – inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V – elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI – participação da sociedade, por meio de organizações representativas das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII – articulação e complementariedade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII – monitoramento contínuo do processo incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMILIAS

Art. 12 – Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13 – As políticas e programas governamentais de apoio às famílias incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis buscarão a articulação das áreas da saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14 – A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.



CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15 – A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância solidariamente com a família e o poder público dentre outras formas:

- I – formulando políticas e controlando ações por meio de organizações representativas;
- II – integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III – executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
- IV – desenvolvendo programas projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
- V – criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
- VI – promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

Art. 16 - Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta com outras esferas de governo bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração na forma da lei.

Parágrafo 1º - As parcerias de que trata o “Caput” deste artigo serão precedidos obrigatoriamente de licitação ou chamamento público aos quais se dará ampla publicidade.

Parágrafo 2º - A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no “Caput” deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
CNPJ: 06.553.762/0001-00
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000
JAICÓS - PI



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância no âmbito de sua competência elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas serviços e ações.

Art. 18 – O Município informará à sociedade anualmente a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) da sua publicação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaicós – PI, 29 DE OUTUBRO DE 2018.

OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal